



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10665.720253/2008-07
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.972 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente PITANGUI AGRO-FLORESTAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004, 2005, 2006

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. COMPROVAÇÃO. LAUDO TÉCNICO DE AVALIAÇÃO.

Para fins de exclusão da tributação relativamente à Área de Preservação Permanente é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado. Todavia, a Área de Preservação Permanente (APP) deve ser comprovada por Laudo Técnico de Avaliação emitido por profissional habilitado.

DO VALOR DA TERRA NUA. SUBAVALIAÇÃO. AFERIÇÃO DIRETA.

Em caso de subavaliação do Valor da Terra Nua (VTN) e verificando-se informação fornecida pela própria empresa para aumento do seu capital social, admite-se a aferição direta do VTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiyama, Débora Fófano Dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 2201-007.972 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.720253/2008-07

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face de decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), que julgou a impugnação procedente em parte.

Adoto o relatório da decisão de primeira instância pela sua completude e capacidade de elucidação dos fatos:

Contra a contribuinte interessada foi lavrado, em 13/06/2008, o Auto de Infração/anexos de fls. 01/12 e 63, pelo qual se exige o pagamento do crédito tributário no montante de R\$ 194.537,89, a título de Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, acrescido de multa de ofício (75,0%) e juros legais calculados até 30/05/2008, tendo como objeto o imóvel rural denominado "Fazenda Vista Alegre" (NIRF 2.214.712-8), localizado no município de Abaeté- MG.

O crédito tributário apurado pela autoridade fiscal compõe-se de diferenças no valor do ITR, dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, totalizando R\$ 94.750,36 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/05/2008 (R\$ 28.724,76) e da multa proporcional (R\$ 71.062,77), perfaz o montante de R\$ 194.537,89.

A ação fiscal, proveniente dos trabalhos de revisão interna das correspondentes DITR, dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, incidentes em malha valor, iniciou-se com a intimação de fls. 13/14, exigindo-se que fossem apresentados, no prazo de 20 (vinte) dias, os documentos necessários para comprovar os seguintes dados cadastrais, relativos às suas declarações, desses três exercícios:

1" - cópia do Ato Declaratório Ambiental (ADA) ou protocolo do seu requerimento junto ao IBAMA;

2" - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ART registrada no CREA, com memorial descritivo da propriedade, de acordo com o art. 9º do Decreto 4.449/2002;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim declarou;

4" - cópia da matrícula do registro imobiliário, com averbação da área de reserva legal, caso o imóvel possua matrícula ou cópia do Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação da Reserva Legal ou Termo de Ajustamento de Conduta da Reserva Legal, acompanhada de Certidão emitida pelo Cartório de Registro de Imóveis comprovando que o imóvel não possui matrícula no registro imobiliário, e

5º - Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Grau de Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN com base no SI PT.

Em atendimento, foi apresentado o requerimento de fls. 15, acompanhado dos documentos de fls. 16/20, 22/23, 24/25, 26/49 e 50/61.

No procedimento de análise e verificação das informações constantes das correspondentes Declarações - ITR, dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, e da documentação apresentada pela contribuinte, a fiscalização resolveu lavrar o presente auto de infração, glosando parcialmente, para esses três exercícios, a área de preservação permanente declarada, reduzindo-a de 360,6 ha para **137,7 ha**, além de rejeitar, também para esses três exercícios, os VTN declarados, de R\$ 478.160,00 (2004 e 2005) e (R\$ 528.160,00), que entendeu subavaliados, arbitrando os valores de R\$ 2.165.905,00 ou **R\$ 1.811,86/ha** (2004 e 2005) e de R\$ 2.126.305,00 ou **RS 1.778,74/ha** (2006), com conseqüentes aumentos das áreas tributáveis/aproveitáveis, VTN tributáveis e alíquotas aplicadas nos respectivos lançamentos, disto resultando

impostos suplementares de **R\$ 23.016,44** (2004 e 2005) e **RS 48.717,48**, conforme demonstrado pelo autuante às fls. 06/07, 08/09 e 10/11, respectivamente.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora, encontram-se descritos às folhas 04/05 e 12.

Cientificada do lançamento, em **19/06/2008** (AR de fls. 65), a contribuinte interessada, através de advogado e procurador legalmente constituído (às fls. 77) postou, em **18/07/2008** (envelope de fls. 91), a impugnação de fls. 67/76. Apoiada nos documentos de prova já acostados aos autos, alegou e requereu o seguinte, em síntese;

faz um breve relato dos fatos e das irregularidades apontadas pela autoridade fiscal para justificar a lavratura do presente auto de infração;

a verificação fiscal atendeu-se às informações declaradas com envio de laudo pela empresa. Entretanto, nenhuma visita foi realizada “in loco” pela digna autoridade autuante;

- como restará provado houve erro no laudo técnico encaminhado à fiscalização, que só considerou as áreas de preservação permanentemente descritas no art. 2º da Lei 4.771/65, e não em toda legislação, o que impossibilitou e impossibilita até hoje, o contribuinte de uso de 100% de sua propriedade rural;

- o valor do imóvel descrito na integralização do capital encaminhada, que serviu de base à majoração do valor, é de toda área (terra nua), culturas, pastagens, florestas, etc. Assim, o fiscal continuou considerando o valor destas áreas de florestas, das terras nua, o que data vénia está errado, pois o valor do hectare de terra nua naquele Município e naquela propriedade, não chegam a R\$ 1.811,86/ha. Nenhum levantamento detalhado sobre o solo e demais dados foram levantados *in loco*, houve sim, super-avaliação por parte da fiscalização já que não conhece a propriedade, assim, o auto de infração está coberto de ilações sem qualquer base legal ou técnica;

- pede que seja realizada uma análise da situação fática do imóvel, ou seja, diante da real e efetiva existência de fatos definidos pelo poder público, através de leis complementares e ordinárias, Federais e Estaduais, para as áreas legalmente conceituadas e de difícil aproveitamento ou de uso limitado, ou de áreas devidamente comprovadas, o que, data vénia, não foi objeto de análise, *prima face*, pelo autuante;

- os documentos, declarações, laudos técnicos, decisões já reiteradas do 3º Conselho de Contribuintes para esta propriedade e informações pertinentes, estão sendo ou poderão ser apresentados oportunamente, podendo e devendo ser ratificadas ou retificadas, pois contêm informações da verdade material, relativas às áreas de preservação permanente, de florestas de produção existentes mesmo antes dos exercícios de 2004 a 2006, efetivamente existentes na “Fazenda Vista Alegre”;

- insiste que somente foram consideradas as áreas de preservação permanente afetas ao art. 2º da Lei 4771/1965, sem considerar as demais áreas de preservação permanente existentes, definidas no art. 3º da mesma lei, e na legislação infra-legal Federal e Estadual. No caso, foram considerados todos os aspectos do art. 11, incisos I e II do Decreto 4.382/02, que regulamentou a Lei 9.393/96;

cc

- a exclusão de tais áreas de tributação está ampara no art. 10, inciso II, alíneas a" e “b” da Lei 9.393/96, conforme transcrito;

a fim de apuração da verdade material e preservar direitos, a empresa está providenciando alteração do laudo técnico, do ADA e vistoria do órgão oficial competente, para verificar a real área de preservação permanente existente, considerados todos aspectos;

invoca o disposto no art. 110, do Código Florestal, arguindo que a utilização do termo legal, notadamente para as “áreas de uso limitado e preservação permanente”, não seria simplesmente um favor fiscal do legislador aceitá-las na declaração de produtor rural reativa à DITR, dos exercícios de 2004 a 2006, como sendo de área que devem ser excluídas da base de cálculo do imposto;

não pode ser restringido o direito de essas áreas serem utilizadas para redução do tributo em questão, ainda mais diante da existência de fatores legais e confirmadas por laudo do órgão competente, que evidentes são comprovadas, conforme documentos acostados;

consoante o princípio da verdade material, deve a ação fiscal ater-se predominantemente à constatação da real existência dos fatos alegados pelo Contribuinte; citando, lição de Odete Mcdaur;

ao longo de toda a impugnação ao AI c utilizando-se de todos os meios de provas admitidas em direito, a Contribuinte logrará provar documentalmente todos os fatos alegados;

- insiste que as informações que constam do documento encaminhado estão corretas, mas dizem respeito ao valor total do imóvel, e não ao valor da terra nua, houve sim erro de lançamento do valor das culturas, matas e florestas existentes, que justificam o valor total do imóvel, mas nunca para justificar o valor de terra nua aplicado pelo fiscal para os anos de 2004 a 2006;

- não há na região onde se situa o imóvel, terra que alcance o valor de R\$ 1.811,86/ha;

o SIPT criado pela RFB, declara que o preço de terras para o município de Abaeté, para terras de campos é de R\$ 400,00/ha. Assim, requer que seja aplicado, como nos demais casos, o SIPT, para cálculo do valor da terra nua, como sendo de R\$ 400,00/ha (terras de campos), já que o valor atribuído pelo autuante de R\$ 1.811,00/ha é ABSURDO e irreal. Este valor por hectare de terra de campo, para os anos de 2004 a 2006, é o constante do SIPT, instituído através da Portaria SRF nº 0477/2002, e evidenciado pela Secretaria da Agricultura de Minas Gerais; dando resultado a um VTN de R\$ 477.880,00 (1.195,4 ha x R\$ 400,00/ha);

diga-se que este valor foi o valor lançado pela empresa nas DITR daqueles anos, o que comprova que não houve subavaliação;

- revistos os lançamentos feitos pela Impugnante, deverão ser aceitos como verdadeiros, os valores informados a título de valor da terra nua lançados nas DITR de 2004 a 2006, aceitando os valores declarados e pagos por ela naqueles anos, e

- por fim, protestando pela juntada posterior e oportuna de outros documentos ou procedimentos que se tomem necessários à comprovação do direito da impugnante, requer a procedência da sua impugnação, dando por legítimas e ratificadas as informações prestadas relativas ao ITR, dos exercícios de 2004, 2005 e 2006.

É o relatório.

A decisão de piso (fls. 99/109) foi consubstanciada com a seguinte ementa:

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.

As áreas de preservação permanente (enquadradas no art. 3º da Lei nº 4.771/1965), para fins de exclusão do ITR, cabem ser objeto de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente junto ao TBAMA, além de assim declaradas por ato do Poder Público.

DO VALOR DA TERRA NUA - VTN

Deverão ser mantidos os VTN arbitrados para fins de apuração do ITR, dos exercícios de 2004, 2005 e 2006, quando não apresentado “Laudo Técnico de Avaliação” elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotada no CREA, em conformidade com as normas da ANBT (NBR 14.653-3), demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do

imóvel, a preços da época dos respectivos fatos geradores, bem como, no presente caso, os valores das Benfeitorias e das Culturas/Pastagens/Florestas Plantadas existentes na propriedade, de modo a justificar valores de VTN abaixo dos apurados pela autoridade fiscal.

Intimado da referida decisão, o contribuinte apresentou recurso voluntário, tempestivamente, em 22/05/2010 (fls.113/137), alegando, em síntese:

- Não resta dúvida da efetiva existência destas áreas de uso limitado com extensão de 360,6 (trezentos e sessenta hectares) naturalmente de uso limitado, conforme comprovado por prova inequívoca, que é o laudo de vistoria técnica do IBAMA, independentemente de protocolização tempestiva do ADA, o que, aliás esta por demais superado pelo STJ e por este Conselho, desde que se faça prova da efetiva existência.

- Não poderia haver lançamento sem a constatação *in loco* pela Fiscalização da características da propriedade rural.

- Cita vasta doutrina e jurisprudência para fundamentar a sua tese.

- O VTN apurado pela Fiscalização não condiz com o valor de mercado da região, estando correto o valor declarado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, pois, ser conhecido.

Do Ato Declaratório Ambiental (ADA)

A Lei nº 9.779, de 19 de janeiro de 1999, art. 16, traz comando funcional específico para a RFB estabelecer obrigações acessórias relativas aos tributos por ela administrados, aí se incluindo os prazos e condições para o cumprimento. Vejamos:

Lei nº 9.779, de 1999:

Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, **estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições** para o seu cumprimento e o respectivo responsável (grifo nosso).

Estritamente dentro dos limites legais supracitados, a RFB e o IBAMA estabeleceram a obrigatoriedade da protocolização no IBAMA de requerimento do ADA em dois períodos distintos, que têm por marco o exercício de 2007. Nesse pressuposto, citado protocolo deveria se dar em até seis meses contados do termo final para a entrega da respectiva DITR e de

1º de janeiro a 30 de setembro do correspondente exercício, conforme se trate de declaração referente a exercício anterior ao limítrofe e dali em diante respectivamente.

Da Área de Preservação Permanente

No caso que se cuida, o ADA não foi aceito para fins de considerar a Área de Preservação Permanente como isenta por ter sido verificada a intempestividade. De acordo com o art. 111, II, do Código Tributário Nacional, deve se dada interpretação literal às normas isentivas, razão pela qual o prazo fixado pela legislação é taxativo, não comportando dilações.

Todavia, para fins de exclusão da tributação relativamente à Área de Preservação Permanente, é dispensável a protocolização tempestiva do requerimento do Ato Declaratório Ambiental (ADA) junto ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), ou órgão conveniado.

Tal entendimento alinha-se com a orientação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para atuação dos seus membros em Juízo, conforme Parecer PGFN/CRJ nº 1.329/2016, tendo em vista jurisprudência consolidada no Superior Tribunal de Justiça, desfavorável à Fazenda Nacional

Transcrevemos abaixo o resumo conclusivo do documento:

Resumo: O STJ entendeu que, por se tratar de imposto sujeito a lançamento que se dá por homologação, dispensa-se a averbação da área de preservação permanente no registro de imóveis e a apresentação do Ato Declaratório Ambiental pelo Ibama para o reconhecimento das áreas de preservação permanente e de reserva legal, com vistas à concessão de isenção do ITR. Dispensa-se também, para a área de reserva legal, a prova da sua averbação (mas não a averbação em si) no registro de imóveis, no momento da declaração tributária. Em qualquer desses casos, se comprovada a irregularidade da declaração do contribuinte, ficará este responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa. OBSERVAÇÃO 1: Caso a matéria discutida nos autos envolva a prescindibilidade de averbação da reserva legal no registro do imóvel para fins de gozo da isenção fiscal, de maneira que este registro seria ou não constitutivo do direito à isenção do ITR, deve-se continuar a contestar e recorrer. Com feito, o STJ, no EREsp 1.027.051/SC, reconheceu que, para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva. Tal hipótese não se confunde com a necessidade ou não de comprovação do registro, visto que a prova da averbação é dispensada, mas não a existência da averbação em si. OBSERVAÇÃO 2: A dispensa contida neste item não se aplica para as demandas relativas a fatos geradores posteriores à vigência da Lei nº 12.651, de 2012 (novo Código Florestal).

Entretanto, a existência da Área de Preservação Permanente deverá ser comprovada por Laudo Técnico emitido por engenheiro agrônomo habilitado, acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART). No caso dos autos, o profissional habilitado atesta uma Área de Preservação Permanente de 137,66 hectares (fl.18).

A autoridade fiscal assim se manifestou:

O contribuinte informou a área de preservação permanente de 360,6 ha. nos exercícios de 2004 a 2006. O valor correto da área de preservação permanente é de 137,7 ha. Esta infração foi comprovada através de laudo técnico apresentado pelo mesmo, assinado por engenheiro florestal, datado de 10.04.2008, no qual consta como área de preservação permanente 137,7 ha. Esta informação foi confirmada pelo Ato Declaratório Ambiental, de acordo com informação do IBAMA do exercício de 2006.

Desse modo, não há como acolher o pleito da recorrente de afastar a glosa perpetrada pela Fiscalização.

Do Valor da Terra Nua (VTN)

No que concerne ao Valor da Terra Nua - VTN, a autoridade fiscal entendeu que o mesmo foi subavaliado, consignando que:

Em atendimento ao Termo de Intimação Fiscal n.º 06107/00003/2008, de 28.01.2008, o contribuinte apresentou cópia da segunda Alteração Contratual da Pitangui Agro Florestal Ltda - cópia em anexo, em que comprova que a Fazenda Vista Alegre - NIRF n.º 2.214.712-8, com uma área total de 1.195,40 ha de terra de campos, foi avaliada no valor de R\$ 2.576.305,00, valor que passou fazer parte do aumento de capital da empresa em 31.12.2003. Este valor foi utilizado como valor total do imóvel, em consequência o valor da terra nua passou a ser de R\$ 2.165.494,60, no exercício de 2004, conforme linha 20 do demonstrativo de apuração do ITR, e no exercício de 2005, conforme linha 25 do demonstrativo de apuração do ITR. No exercício de 2006 o valor da terra nua passou para R\$ 2.126.305,00 conforme linha 22 do demonstrativo de apuração do ITR.

De acordo com o art. 14 da Lei n.º 9.393/96, em caso de subavaliação do VTN, este deve ser arbitrado de acordo com as informações constantes do Sistema de Preço de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal. Vejamos:

Art. 14. No caso de falta de entrega do DIAC ou do DIAT, bem como de subavaliação ou prestação de informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, a Secretaria da Receita Federal procederá à determinação e ao lançamento de ofício do imposto, considerando informações sobre preços de terras, constantes de sistema a ser por ela instituído, e os dados de área total, área tributável e grau de utilização do imóvel, apurados em procedimentos de fiscalização.

§ 1º As informações sobre preços de terra observarão os critérios estabelecidos no [art. 12, § 1º, inciso II da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993](#), e considerarão levantamentos realizados pelas Secretarias de Agricultura das Unidades Federadas ou dos Municípios.

§ 2º As multas cobradas em virtude do disposto neste artigo serão aquelas aplicáveis aos demais tributos federais.

Todavia, a Fiscalização optou por utilizar o valor do hectare constante de aditivo ao contrato social da empresa para aumento do seu capital social, uma vez que era o dado mais próximo ao real e baseado em informação fornecida pela própria empresa. Portanto, a autoridade fiscal aferiu o VTN diretamente, sem necessidade de recorrer ao SIPT.

Nesses termos, entendo como correto o procedimento adotado, devendo ser mantida a decisão recorrida.

Conclusão

Diante de todo o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário, para negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Fl. 8 do Acórdão n.º 2201-007.972 - 2ª Seção/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 10665.720253/2008-07